

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 013/2024

Inexigibilidade de Licitação n. 06/2024

Ementa: Licitação – Inexigibilidade de Licitação Pública – Patrocínio – Evento – 15º Encontro da Imprensa Catarinense – Inteligência do art. 74 “caput” da Lei de Licitações.

A contratação por inexigibilidade de licitação pública guarda fundamento legal no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e aplica-se nas situações em que há inviabilidade de competição.

Trata-se de dispositivo que excepciona a regra geral constitucional¹ – de realizar licitação pública – sem dispensar, contudo, a formalização de processo prévio ao contrato.

De antemão é importante que fique claro que a nova lei de licitações, tanto quanto a antiga não cuida desse assunto de patrocínio. A lei de licitações não se refere a patrocínios culturais, técnicos ou de saúde de iniciativas particulares/privadas custeadas pelo poder público.

Sendo assim, se o poder público pretende patrocinar projetos, eventos, trabalhos de natureza técnica é importante que se avalie o interesse público do objeto a ser patrocinado e singularidade que o torne incomparável com qualquer outro.

Para o Tribunal de Contas da União – TCU, o patrocínio possui característica que torna inviável a concorrência, sendo então passível de contratação feita por inexigibilidade de licitação:

¹ Art. 37, XXI, da Constituição Federal: *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

“Com relação aos contratos de patrocínio, esses, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico.

“É o que ocorre, por exemplo, no patrocínio de uma equipe esportiva, ou de um evento cultural. Nesses casos, não existe possibilidade de fixação de critérios objetivos de seleção, motivo pelo qual a Lei atribuiu ao Administrador a prerrogativa de escolher, justificadamente, aquele que melhor possa atender aos interesses da Administração”.(TC nº 001.786/1998-9, Ministro Humberto Souto)

E ainda:

“É despiciendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inexigibilidade prevista no ‘caput’ do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.

“Nesse mister, impende destacar que a contratação de patrocínio não pode ser confundida com outros serviços comuns de publicidade, aludidos no art. 2º da Lei n. 8.443/92, que devem ser licitados. A licitação será sempre exigível quando houver a contratação de trabalhos técnicos e/ou artísticos que visem à divulgação de determinada ideia ou produto. Na verdade, a ideia de publicidade retratada na Lei n. 8.666/93 diz respeito a um produto final elaborado, e não à simples divulgação do nome de uma instituição. O próprio conceito constante do Regulamento para a execução da Lei n. 4.680/65, que dispôs sobre a profissão de publicitários, diz que essa profissão compreende as atividades daqueles que, em caráter regular e permanente, exercem funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda. Logo, a ideia de publicidade constante da Lei n. 8.666/93 não pode ser dissociada da existência de criação artística

que é, via de regra, a essência das diversas campanhas promocionais. No caso tópico de um contrato de patrocínio, entretanto, tal criação artística não existe". (TC n.º 000.925/97-7, Ministro Adhemar Guisi)

No caso em apreço, restou demonstrado o interesse público e a utilidade pública da realização do evento o que justifica o patrocínio e a sua singularidade conduz a inexigibilidade da licitação, não sendo possível a realização do certame, haja vista a impossibilidade de concorrência, eis que o evento é fixado, organizado e programado pelo seu realizador, no caso a Associação Catarinense de Imprensa e da MB Comunicações, conforme comprovam os documentos que instruem o presente processo.

Demonstrado o cabimento da contratação por inexigibilidade de licitação pública, deve-se atentar ainda para outros fatores essenciais ao processo de formalização do patrocínio, em especial a previsão e bloqueio orçamentários e a avaliação das condições de habilitação da futura contratada.

Considerando que todos os requisitos foram observados e cumpridos, opina-se pela legalidade do processo de contratação em apreço.

Esse é o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 11 de junho de 2024.

Magnus Caramori
OAB/SC 13.537